

Sufocado pelo vazio: o Direito e o Estado de Exceção em Schmitt e Benjamin

*Melissa Mendes de Novais**

*Danilo Christiano Antunes Meira***

RESUMO: Este trabalho se ocupa do vazio instaurado pelo Estado de Exceção, enquanto matriz jurídico-política do ocidente. O Estado de Direito resta sufocado pelo desaguar da anomia para além das situações excepcionais, suspendendo direitos e garantias fundamentais. O paradigma do Estado (Democrático) de Direito deve ser questionado a partir do desenvolvimento de uma teoria que evidencie a existência de um Estado de Exceção que tem invadido os espaços proclamados como de domínio do Direito. Nesse vértice, impõe-se resgatar o debate travado entre Walter Benjamin e Carl Schmitt, uma vez que, a partir dele, as principais aporias do estado exceção são evidenciadas, fornecendo importantes elementos para a construção de uma teoria que se faz cada vez mais imperativa.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de Exceção, Carl Schmitt, Walter Benjamin.

ABSTRACT: This study focuses on the emptiness brought by the state of exception, while legal-political matrix of the West. The rule of law remains stifled by emptying anomie beyond exceptional situations, suspending fundamental rights and guarantees. The paradigm of State (Democratic) Law should be questioned from the development of a theory which evidences the existence of a state of exception that has invaded spaces proclaimed as the domain of law. In this corner, it is imperative to rescue the debate between Walter Benjamin and Carl Schmitt, since, from it, the main exception aporias state are highlighted, providing important elements for the construction of a theory that is increasingly imperative.

KEYWORDS: State of Exception, Carl Schmitt, Walter Benjamin.

* Pós-graduada em Direito Público pela FIP-MOC.

** Mestrando em Direito pela UFSC. Bolsista CAPES.

A tradição dos oprimidos nos ensina que o 'Estado de Exceção' em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro Estado de Exceção.

WALTER BENJAMIN

INTRODUÇÃO

A teoria do Estado de Exceção reclama um lugar no centro dos debates sobre o Direito Público na medida em que expõe uma reconfiguração sobre as manifestações do poder no ocidente, bem como uma redefinição sobre o que seja o político. O paradigma do Estado de Direito pode ser questionado a partir do desenvolvimento de uma teoria que evidencie a existência de um Estado de Exceção, o qual tem invadido os espaços proclamados como de domínio do Direito. Ademais, inegável é que suspender e problematizar as regiões inquestionáveis sobre as quais se estrutura toda a teoria do Direito Público pode expor a sua fragilidade e torná-la precária a sua validade. Eis o papel da Filosofia do Direito: pôr em questão os elementos capazes de comprometer a formação da dogmática jurídica.

Nesse vértice, impõe-se resgatar o debate travado entre Walter Benjamin e Carl Schmitt no intervalo entre as duas grandes guerras, uma vez que, a partir dele, as principais aporias do estado exceção são evidenciadas, fornecendo importantes elementos para a construção de uma teoria que se faz cada vez mais imperativa.

1 O PONTO DE PARTIDA: A CRÍTICA DA *GEWALT*

Em 1921, Walter Benjamin publica “*Zur Kritik der Gewalt*”¹ (Crítica da violência – crítica do poder) na revista *Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik*, proponto uma reflexão sobre a violência – ou, mais

1 Para dar conta da dúplice referência contida no termo “*Gewalt*”, uma tradução brasileira do ensaio de Walter Benjamin optou por expor as duas faces da palavra alemã pelo uso deste título: “crítica da violência – crítica do poder”.

especificamente, de sua relação com o direito e a justiça. Essa discussão também desencadeia outra que a ela é conexas: a problematização do poder. A primeira e mais evidente relação entre a violência pode ser vislumbrada no próprio termo que se designa o objeto do ensaio de Benjamin, *Gewalt*. A ambivalência desse termo alemão, que comporta a referência ao poder legítimo e à violência (PONS, 2012), já aponta o cerne da crítica benjaminiana sobre as crises políticas e questões que permeavam sensivelmente as instituições europeias no intervalo entre as duas grandes guerras.

Essa “crítica da violência – crítica do poder” desenvolvida por Walter Benjamin pretende, no fundo, desconstruir o fundamento tradicional que posiciona o Direito como um edifício humano construído para a instituição da justiça. O Direito para Benjamin, ao contrário, a fim de garantir sua autopreservação, estaria constituído por uma necessária relação com a violência, ou melhor, com duas violências: a violência instituidora e a violência mantenedora do Direito. Tanto o poder constituinte e o poder constituído, ou seja, tanto o poder instituinte do Direito quanto o poder mantenedor (administrado) do Direito fundam-se em violências ilegítimas, que devem ser rejeitadas. Por essa razão é que o ensaio se encaminha para a defesa de uma “violência pura”, divina, insurgente, oprimida, exterior ao Direito, que venha a aniquilá-lo. Nesse sentido, inquietado pelo questionamento sobre a (im)possibilidade de uma *Gewalt* para além do Direito é que Walter Benjamin chega à conclusão da “indecidibilidade” que envolve o Direito, desnudando a aporia jurídica que consiste em conciliar fins universais com situações singulares. Essa questão, que será contestada em seguida por Carl Schmitt em resposta ao ensaio², aponta que, “em última instância, é impossível ‘decidir’ qualquer problema jurídico - aporia que talvez só possa ser comparada com a impossibilidade de uma decisão taxativa sobre o que é ‘certo’ ou ‘errado’ em linguagens que têm uma evolução histórica” (BENJAMIN, 1986, p. 171).

2 O PROBLEMA DA LÓGICA DA SOBERANIA

Pouco depois da publicação de Benjamin, Carl Schmitt lança a sua “*Politsche Theologiae*” (Teologia política). Nela, Schmitt expõe as duas principais teses de seu pensamento político e a partir das quais será

2 Aqui se abre o campo sobre o qual Carl Schmitt desenvolverá a sua teoria sobre a soberania enquanto poder de decisão sobre a suspensão do ordenamento jurídico.

desenvolvida a sua teoria sobre o Estado de Exceção. Há uma inescandível proximidade entre o tema privilegiado por Schmitt e o objeto de reflexão do ensaio de Benjamin. Embora não tenha Schmitt declarado abertamente, não há muita dúvida sobre o fato do seu trabalho (em especial a própria proposta de teologia política) ser apresentado como uma resposta ao ensaio benjaminiano. A revista que publicou Benjamin, a propósito, era de leitura comum de Carl Schmitt.

Nas frases inaugurais dos respectivos primeiro e terceiro capítulos de seu livro, Carl Schmitt expõe os dois problemas em torno dos quais estrutura seu conceito de teologia política: 1) “soberano é aquele que decide sobre o Estado de Exceção” (SCHMITT, 1996, p. 87); e 2) “todos os conceitos expressivos da moderna doutrina do Estado são conceitos teológicos secularizados” (SCHMITT, 1996, p. 109). A primeira tese insurgente diretamente contra a crítica da violência de Walter Benjamin, desenvolvida no primeiro e segundo capítulos, aponta para a figura de uma violência soberana “que não funda nem conserva o Direito, mas o suspende” (AGAMBEN, 2011a, p. 86). Pela decisão é que subsiste a relação entre a violência e o Direito porque aquela fixa os limites do próprio Direito e de sua suspensão. A possibilidade da violência divina não encontra espaço na tese schmittiana em função da existência de uma força que opera dentro do próprio Direito: a exceção. Assim, “não seria possível existir uma violência pura, isto é, absolutamente fora do Direito, porque no Estado de Exceção ela está incluída no Direito por sua própria exclusão” (AGAMBEN, 2011a, p. 86). Os conceitos de decisão, Estado de Exceção e soberania são elementares nessa primeira parte. A *soberania* seria um conceito limite, o que significa que só pode ser compreendido quando levado ao seu extremo (SCHMITT, 1996). Seu conteúdo faz-se desnudar em momentos de anormalidade. O soberano situa-se no limiar do Direito vigente. Ele está dentro e, ao mesmo tempo, fora do ordenamento jurídico. É ele quem decide sobre a suspensão deste. O conceito de soberania schmittiano lança num amálgama duas instâncias que se pressupunham autônomas: o fato político e o fato jurídico.

A importância do Estado de Exceção para a definição da soberania constitui-se pela possibilidade do soberano de decidir sobre essa situação que não pode ser assimilada nem mesmo justificada pela norma jurídica geral (SCHMITT, 1996). A exceção está inscrita no ordenamento jurídico nos termos gerais do que se configuraria a extrema necessidade ou urgência, mas é

essencialmente alheia à descrição normativa (SCHMITT, 2006), pois não se pode determinar com clareza quando o Estado de emergência estaria configurado, mas apenas pode-se determinar quem poderá pronunciá-lo ou a quem é incumbida a função de determinar o conteúdo semântico de “interesse público”, “segurança”, “ordem pública”, etc. (SCHMITT, 1996).

Schmitt observa que já em Bodin e em “autores do Direito Natural do século XVII a questão da soberania foi entendida como a questão da decisão sobre o Estado de Exceção” (SCHMITT, 2006, p.10). Eles compreendiam que o conceito de ordem jurídica carrega uma contradição. “A ordem jurídica, como toda ordem, repousa em uma decisão e não em uma norma” (SCHMITT, 2006, p. 11). A limitação do soberano a seu dever e vinculação à norma desaparecem, portanto, em face da necessidade, já que os princípios gerais do Direito natural não podem ser concebidos fora da normalidade. No entanto, um direito utilitarista não vislumbra qualquer interesse prático no problema da exceção. Só a normalidade é subsumível, o resto é um incômodo. Assim, “diante do caso extremo ela fica perplexa, pois nem toda competência extraordinária, nem toda medida de polícia no caso de necessidade considera-se exceção” (SCHMITT, 2006, p. 12).

A norma não pode ser aplicada ao caos, por isso a ordem deve ser reestabelecida para que a incidência da lei adquira sentido. A *decisão* soberana, portanto, remete a esse caráter “situacional” do Direito. O soberano detém o monopólio da decisão sobre a situação que justifica a suspensão do Direito.

Toda norma geral exige uma configuração normal das condições de vida nas quais ela deve encontrar aplicação segundo os pressupostos legais, e os quais ela submete à sua aplicação normativa [...]. A norma necessita de um meio homogêneo. Essa normalidade fática não é somente um “mero pressuposto” que o jurista pode ignorar. Ao contrário, pertence à sua validade imanente (SCHMITT, 2006, p. 13).

O Estado de Exceção era incomensurável para o racionalismo do século XVIII diante da pretensão de completude e coerência própria do sistema jurídico. Sua consequência seria o desinteresse pelo caso excepcional, pois é a generalidade produzida pela ciência que deve ser explicada, porque passível de

repetição. A esse respeito, o racionalismo considera que o que não está previsto pelo ordenamento jurídico não pode ser explicado em termos jurídicos, não seria uma questão jurídica.

Nesse cenário é que serão encontrados normativistas como Kelsen, para o qual o direito de necessidade já não é direito e, portanto, não interessa à ciência jurídica. Schmitt provoca-o: “Fica claro que um neokantiano como Kelsen³ não sabe, sistematicamente, o que fazer com o Estado de Exceção. No entanto, também aos racionalistas deveria interessar que a própria ordem jurídica preveja o caso excepcional e possa ‘suspender a si mesma’” (SCHMITT, 2006, p. 14). A tentativa das constituições modernas descrever ao máximo possível a situação excepcional é somente uma forma de traçar com maior clareza as hipóteses em que o Direito será suspenso.

Entretanto, a exceção carrega em seu interior a explicação de si e da própria regra. “Na exceção, a força da vida real transpõe a crosta mecânica fixada na repetição” (SCHMITT, 2006, p.15). Se a exceção não pode ser explicada também o geral não poderá sê-lo, posto que o caso extremo seja o limite de alcance da regra geral.

As várias teorias que se desenvolvem em torno do conceito de soberania guardam similaridades essenciais: a ideia de poder supremo, originário e juridicamente independente. Tais definições, sem significado mensurável, poderiam conduzir os mais distintos interesses políticos. Não existe na realidade estatal qualquer “poder supremo”, na medida em que o poder não prova nada ao Direito. Aqui se estabelece o dilema entre o poder político e o poder jurídico: “A relação entre o poder máximo factual e jurídico é o problema básico do conceito de soberania” (SCHMITT, 1996, p. 96).

Para atender a essa questão, alguns autores como Kelsen, acabaram por dissociar essas dimensões – fática e jurídica, separando a sociologia da jurisprudência por uma simplista contraposição em instâncias puras distintas (KELSEN, 2000b).

Kelsen defende a autossuficiência da ordem jurídica para a reflexão sobre os problemas jurídicos, posto que se trata de uma ciência jurídica (e não política), invocando a unidade (de vocação monística) do sistema jurídico, cujo

3 Cumprir apontar que a tensão entre Carl Schmitt e o normativismo alemão tradicional já se fazia presente em outras obras. Suas divergências com Kelsen estão emblematicamente representadas no debate sobre quem seria o guardião da constituição.

fundamento está na Constituição (KELSEN, 2000b). Para Kelsen, o jurista não poderia amparar-se em valores (correspondência a um fim) próprios, senão em valores positivados (dever ser) (KELSEN, 2000b). Poderia reunir os princípios que lhes interessassem, desde que permanecessem “puros”.

Segundo Kelsen, o Estado “é tomado em consideração apenas como um fenômeno jurídico, como uma pessoa jurídica” (KELSEN, 2000a, p. 261). O Estado correspondente a uma ordem jurídica soberana formado pela unidade normativa. Para Kelsen, como

“não temos motivo para supor que existam duas ordens normativas diferentes, a ordem do estado e a sua ordem jurídica, devemos admitir que a comunidade a que chamamos de ‘Estado’ é a ‘sua’ ordem jurídica” (KELSEN, 2000a, p. 263). Para resolver o problema da soberania, Kelsen o nega: por ser o Direito e o Estado ordens coincidentes, “o conceito de soberania deve ser radicalmente reprimido” (KELSEN *apud* SCHMITT, 1996, p. 99).

Essa concepção teria sido, ao menos aparentemente, também ratificada por Krabbe⁴. Ele concebia a soberania como pertencente ao Direito e não ao Estado ou, mais especificamente, que a soberania deveria encontrar validade somente nas normas (SCHMITT, 1996). Para Krabbe, a modernidade conferiu ao Estado um caráter objetivo (KRABBE *apud* SCHMITT, 1996). Se a soberania residia outrora em um poder pessoal (do rei ou da autoridade civil), a modernidade deslocou-a para as normas e forças intelectuais produzidas pelo hipotético consenso social. Krabbe defendia que a função estatal estaria restrita à formação do Direito mediante a identificação dos valores jurídicos dos interesses. Isso implica em duas limitações: a primeira é a circunscrição da produção do Direito ao interesse e bem comum; a segunda, à função declaratória de identificação dos valores, nunca constitutiva dos tais (KRABBE *apud* SCHMITT, 1996). Dessa forma, afirma Schmitt, o Estado seria um

4 Hugo Krabbe foi um jurista e filósofo holandês que desenvolveu um conceito de soberania voltado ao caráter impessoal da lei, isto é, o direito e não o Estado seria o detentor da soberania, seu livro *A ideia moderna do Estado* publicado em 1906, apresenta uma relevante contribuição, nesse sentido (SCHMITT, 2009)

simples “arauto declaratório” e não mais um ente soberano (SCHMITT, 1996, p. 100).

Essas teorias sobre o conceito de soberania invocam o valor impessoal da norma. Já que o personalismo seria reminiscência da monarquia absoluta, deveria toda pessoalidade sucumbir ao conceito de Estado. No entanto, observa Schmitt,

“essas objeções não levaram em conta que a ideia da personalidade e sua conexão com a autoridade formal evadiram-se de um interesse jurídico específico, de uma consciência especialmente clara daquilo que se constitui no espírito da decisão jurídica” (SCHMITT, 1996, p. 105).

Carl Schmitt mostra que as concepções normativistas do Direito, representadas por Kelsen e Krabbe, detêm-se no plano teórico e ignoram os momentos de necessidade que exigem a decisão. O pensamento jurídico não seria capaz de exaurir os elementos necessários a todas as circunstâncias que eventualmente se apresentem no momento de efetivação do Direito. Para Carl Schmitt, em contraposição à ideia de indecidibilidade das questões jurídicas proposta por Walter Benjamin, a decisão é integrante do Direito na medida em que a adequação do Direito à realidade, em sua pureza, nunca é possível, exigindo a avaliação concreta de suas possibilidades. Em outros termos, o Direito deve ser concebido não só em sua abstração, mas do ponto de vista de sua efetivação.

O Direito deve residir no limiar entre a norma e sua aplicação. Deste modo, não é do anseio por segurança jurídica que nasce o interesse pela decisão, mas da necessidade de conferir concretude ao Direito em uma dada situação, tendo apenas uma norma geral como parâmetro (SCHMITT, 1996, p. 105). Contudo, a decisão proferida por uma autoridade competente não possui necessária vinculação com o conteúdo dessa mesma decisão que é autônoma à sua fundamentação argumentativa. Isso pode ser atestado pela natureza constitutiva dos efeitos jurídicos produzidos por uma decisão, porque “é inerente à ideia de decisão o fato de não poderem existir decisões absolutamente declaratórias” (SCHMITT, 1996, p. 106).

A tradição do Estado de Direito pressupõe a autossuficiência da norma jurídica. Ocorre que, admitir a figura da decisão implica no resgate da pessoalidade da qual fugiam os normativistas. Antes deles, Locke afirmava que a lei, e não o comando pessoal do monarca, é que confere a autoridade, mas a lei não determina qual é o sujeito da autoridade ou quem deve decidir, somente determina como será a decisão (SCHMITT, 1996). Deste modo, o problema que se coloca é: de quem é a competência quando a ordem jurídica não impõe normas de competência? É dizer, a *quem* é dado tomar a decisão, cuja substância não pode ser deduzida do conteúdo material de uma norma?

O art. 48 da Constituição Alemã de 1919 conferia ao presidente o poder de decretar o Estado de Exceção sob o controle do Parlamento, que poderia revogá-lo. Isso representa a característica do Estado de Direito que pretende aplacar a soberania mediante o controle recíproco entre as Funções Estatais (SCHMITT, 1996). Porém, ao conteúdo do artigo 48 da Constituição alemã de 1919, o soberano poderia exercer um poder decisório ilimitado.

Carl Schmitt destaca que é exigível que a possibilidade de suspensão da ordem vigente seja ilimitada, aliás, a decisão requer a suspensão de todo o Direito. O Estado estaria acima do direito, o qual deve suspender-se para a preservação do Estado. Trata-se do exercício do Direito à própria conservação.

Mas o Estado de Exceção não é a anarquia ou o caos. Ele detém um sentido jurídico de ordem, ainda que não seja uma ordem jurídica. A decisão soberana não está circunscrita na norma. A decisão aniquila a norma, por isso ela é absoluta (SCHMITT, 1996). Daí o interesse sobre o problema da forma jurídica que emerge da circunstância de um caso concreto, no qual se instaura a contraposição entre quem decide e substância da decisão. A decisão para Schmitt funda e conserva o Direito.

3 A TEOLOGIA POLÍTICA DE CARL SCHMITT

Como alternativas a esse impasse, Carl Schmitt apresenta duas possibilidades, ou melhor, afirma que “existem talvez dois tipos de cientificidade jurídica que podem ser determinados quando se consegue identificar até onde se forma ou não uma consciência científica da peculiaridade normativa da decisão jurídica” (SCHMITT, 1996, p. 107): o decisionismo e a teologia política.

O primeiro tipo é o decisionismo. Carl Schmitt aponta Hobbes como

um dos seus representantes. Nessa corrente será encontrada uma das justificações racionais do poder ilimitado do soberano (SÁ, 2004). O filósofo inglês estabelece a antítese entre *autoritas* e *veritas* em sua clássica formulação: “a autoridade, e não a verdade, que faz as leis” (HOBBS *apud* SCHMITT, 1996, p. 107). Hobbes aproxima esse decisionismo do personalismo e contrapõe-se à ideia de uma ordem abstrata superior. Essa vertente decisionista hobbesiana, entretanto, é rejeitada por Carl Schmitt.

O segundo tipo de cientificidade jurídica, a teologia política, é apresentado por Schmitt como aquele segundo o qual todos “os conceitos expressivos da moderna doutrina do Estado são [concebidos como] conceitos teológicos secularizados” (SCHMITT, 1996, p. 109). Não só pelo desenvolvimento histórico de seus conceitos exemplificados pela transformação do “Deus todo-poderoso” em “legislador onipotente”, mas em sua estrutura é que a tese pode ser constatada (SCHMITT, 1996, p. 109). Nesses termos, a filosofia do Estado deve ser compreendida partindo do pressuposto de que o Estado de Exceção estaria para a jurisprudência tal como o milagre para a teologia. Assim, do mesmo modo que o teísmo rejeitou o milagre, o Estado de Direito aniquilou a exceção, já que

la idea del moderno Estado de derecho se afirmó a la par que el deísmo, con una teología y una metafísica que destierran del mundo el milagro y no admiten la violación con carácter excepcional de las leyes naturales implícita en el concepto del milagro y producido por intervención directa, com o tampoco admiten la intervención directa del soberano en el orden jurídico vigente (SCHMITT, 2009, p. 37)

Os românticos alemães (conservadores ou reacionários que idealizavam a Idade Média) convergem em respaldar seu discurso contrarrevolucionário na consciência da necessidade de uma revolução. Defendem a inexistência de uma mediação. O Estado e a igreja são postos em um mesmo patamar, já que a soberania política é sinônima da infalibilidade espiritual, pois ambas implicam em uma decisão inapelável (SCHMITT, 2009). Seja em função da soberania, seja em função da infalibilidade.

Tendo como pano de fundo a discussão sobre a natureza humana é que

as teorias sobre a função do Estado irão se dividir. As vertentes anarquistas ancoram-se no pressuposto de que o povo é bom e o governo, ao contrário, corruptível. De outro lado, estão os que defendem que, quando instituída, a autoridade civil é boa. Isso porque a autoridade implica em uma decisão e não importa o modo pelo qual as coisas devam ser decididas, mas que elas o sejam sem protelações. De qualquer maneira, a infalibilidade está presente. As teses políticas passam, portanto, a carregar como tema de fundo a questão se o homem é bom ou mau. A questão será desvirtuada, só aparentemente, mediante o recurso a explicações pedagógicas ou econômicas.

Os filósofos contra-revolucionários centram-se tanto na ideia de decisão que a questão da legitimidade é posta de lado. Deste modo, a partir da afirmação de que todo Estado compreende uma decisão absoluta, conclusões distintas podem ser formadas a partir da concepção da natureza má ou boa do homem e, portanto, da função do governo. Schmitt observa que “para o racionalismo do iluminismo, o homem era grosseiro e tolo por natureza, mas passível de instrução. Assim justificava-se o seu ideal de um ‘despotismo legal’ com propósitos pedagógicos” (SCHMITT, 1996, p. 123). O socialismo marxista, por sua vez, não atribui tanta relevância à natureza do homem por compreender que ela pode ser modificada pelas condições econômicas e sociais.

O anarquismo, reconhecidamente ateísta, concebe o homem como bom e todo mal provém “do pensamento teológico e de duas derivações, que incluem as ideias de autoridade, Estado e autoridade civil” (SCHMITT, 1996, p. 124). Por conseguinte, o anarquismo concebe todo governo como uma ditadura. O “certo” se produziria naturalmente na sociedade, sem a necessidade de uma decisão que seria, tão somente, arbitrária. “Naturalmente”, explica Schmitt, “essa antítese radical força-o a decidir-se contra a decisão; e no maior anarquista do século XIX, Bakunin, ocorre o raro paradoxo de ter-se tornado, teoricamente, o teólogo do antiteológico e na prática o ditador de uma antiditadura” (SCHMITT, 1996, p. 130).

Em síntese, Carl Schmitt desenvolve a tese da decisão soberana e em seguida expõe sua inarredável presença na realidade do Direito político. Os dois primeiros capítulos destinam-se a desconstruir o normativismo que ampara a ideia de Estado de Direito para inserir a figura do Estado de Exceção como constituinte do Direito. Dito de outro modo: o Direito não está só. Na verdade, ele subsiste numa necessária vinculação ao político que o institui. O terceiro e quarto capítulos cumprem a função de integração da tese da teologia política. O

trabalho centra-se na relação, inicialmente obscura, entre o decisionismo schmittiano, no qual abre-se a possibilidade de um Estado de Exceção e a concepção geral do político como a secularização⁵ de uma teologia. A partir de um confronto com o decisionismo hobbesiano, Schmitt desenvolve a sua teologia política a fim de justificar racionalmente a origem do poder soberano ilimitado (SÁ, 2004).

Tendo em vista a constatação de que a realidade jurídica implicará sempre uma submissão à decisão política, Carl Schmitt demonstrará que também a política encontrará na teologia a origem de seus conceitos. A vertente normativista, na tentativa de conferir autonomia ao jurídico, procura compreendê-lo a despeito do fato político. Mas mesmo o político não poderia ser por si só compreendido em função de sua alusão ao teológico.

Tal como a política representaria uma mediação do jurídico, a política representaria a mediação da teologia, de sorte que a tentativa de conferir autonomia ao político corresponderia à sua aniquilação (SÁ, 2004, p. 32). As similaridades entre essas duas formas de mediação já foram, a propósito, vislumbradas por Engels: “A essência do Estado, assim como da religião, é o medo da humanidade diante de si mesma” (ENGELS *apud* SCHMITT, 1996, p. 119).

Para Carl Schmitt, a teologia enquanto imagem metafísica do mundo importaria em uma visão de mundo que interfere no desenvolvimento político (SCHMITT, 1996). Em sua teologia política, Carl Schmitt se põe na defesa da mediação. Sua pretensão é sufocar o fanatismo, que por sua possibilidade de acesso direto à verdade é intransigente, não aceita o diferente nem a divergência, é intolerante (SÁ, 2004).

Carl Schmitt manifestará a sua defesa da mediação sob três formas: 1) defesa da Igreja como mediadora institucional do acesso ao teológico – a decisão inapelável do papa estaria em condição semelhante à da figura do soberano; 2) também, Carl Schmitt rechaça a possibilidade da autonomização do jurídico na medida em que deve este ser mediado pelo político – contudo, a dimensão política também não seria autônoma, já que não pode ser compreendida por si só, senão em sua remissão ao teológico, onde residem os

5 A secularização schmittiana é distinta daquela diagnosticada por Weber. Se para Weber a secularização implicava no desencantamento do mundo e, portanto, na desteologização, Schmitt mostra a presença eminente da teologia no mundo moderno (AGAMBEN, 2011b).

seus conceitos fundantes; 3) por fim, a total negação ao anarquismo, que em sua tentativa de findar como toda autoridade e mediação é combatida por Carl Schmitt. Por essa razão é que Carl Schmitt refuta o posicionamento político de cunho anárquico ao qual se filia Walter Benjamin em sua referência à greve geral e à possibilidade de uma violência pura. O Estado de Exceção, explica Agamben, é “o dispositivo por meio do qual Schmitt responde à afirmação benjaminiana de uma ação humana inteiramente anômica” (AGAMBEN, 2011a, p 86).

4 A RESPOSTA DE WALTER BENJAMIN

No “*Ursprung des deutschen Trauerspiels*”⁶ (Origem do drama Barroco alemão), Walter Benjamin formula sua resposta ao conceito de soberania apresentado por Carl Schmitt sob o enfoque da obra de arte, propondo um estudo sobre a teoria da soberania do século XVII mediada pelo drama Barroco. A relação entre os textos é evidente. Pode ser constatada pela citação benjaminiana da *Politische Theologiae* em *Origem do drama Barroco alemão*, no curriculum vitae de 1928 de Benjamin e na carta⁷ que este escreveu para Schmitt em dezembro de 1930 (AGAMBEN, 2011a, p. 83).

Como exposto, Carl Schmitt recorre ao conceito de *decisão* para determinar o ato do soberano que, decidindo sobre o Estado de Exceção, estabelece a conexão entre ordem jurídica e anomia. Walter Benjamin, entretanto, substitui o termo “decisão” por “exclusão”. Assim, o soberano não seria o elo entre o Direito e a exceção, mas justamente a figura da ruptura entre tais instâncias. O soberano seria aquele que exclui a exceção.

Nesse sentido, Walter Benjamin reinsere a questão da (in)decisão sob

6 Importa destacar que o termo *Trauerspiel* foi utilizado precisamente pela duplicidade de seu significado, já que no “século XVII, o termo *Trauerspiel* se aplicava tanto à obra [tragédia ou drama Barroco] como aos acontecimentos históricos, do mesmo modo que hoje, com maior justificação, ocorre com o termo trágico” (BENJAMIN, 1984, p 87).

7 Eis um trecho da carta: “O senhor irá notar muito rapidamente quanto o livro deve a sua apresentação da doutrina da soberania no século XVII [Cf. *Politische Theologie*, 1922]. Talvez eu deva, além disso, já dizer que derivei de suas obras posteriores, particularmente de *Diktatur*, uma confirmação dos meus métodos de pesquisa em filosofia da arte das suas sobre filosofia do estado” (BENJAMIN *apud* SELIGMANN-SILVA, 2009, p. 13).

uma nova ótica a fim de contestar a tese schmittiana. Ele acrescenta essa nova abordagem distinguindo o governo de seu exercício, o que corresponderia “à cisão entre normas do Direito e normas de realização do Direito” (AGAMBEN, 2011a, p 88). O soberano seria aquele a quem é dado decidir sobre o Estado de Exceção, mas não pode fazê-lo (BENJAMIN, 1984). Como Benjamin observa,

a antítese entre o poder do governante e sua capacidade de governar conduziu, no drama Barroco, a um traço próprio, mas que só aparentemente é característico do gênero, e que só pode ser explicado à luz da doutrina da soberania. Trata-se da indecisão do tirano. O Príncipe, que durante o Estado de Exceção tem a responsabilidade de decidir, revela-se, na primeira oportunidade, quase inteiramente incapacitado para fazê-lo. (BENJAMIN, 1984, p. 94)

Dessa forma, o papel do soberano tomam novamente caminhos distintos em Carl Schmitt e Walter Benjamin. Para Carl Schmitt, como vimos, o soberano estaria dentro e fora do Direito, articulando Direito e exceção. Ele não admite que o Direito se confunda com a anomia. Aliás, a anomia deveria ser preservada para que a própria ordem jurídica subsistisse. Se para Schmitt, “a regra vive só na exceção” (SCHMITT, 1996, p. 94), para Benjamin “o ‘Estado de Exceção’ em que vivemos é na verdade a regra geral” (BENJAMIN, 2005, p. 226). Assim, Benjamin estabelece uma alteração programática no enunciado de Schmitt (BENTO, 2000, p. 4). Seu intento é mostrar que ordem jurídica e exceção convivem em uma zona de absoluta indistinção “em que a esfera da criação e a ordem jurídica são arrastadas em uma mesma catástrofe” (AGAMBEN, 2011a, p. 89). Nesse espaço, nenhuma decisão é possível.

Benjamin, portanto, apregoa o rompimento de toda a relação entre exceção e Direito. Não por outro motivo Agamben observa que “ao gesto de Schmitt que, a cada vez, tenta reinscrever a violência no contexto jurídico, Benjamin responde procurando, a cada vez, assegurar a ela – como violência pura – uma existência fora do Direito” (AGAMBEN, 2011a, p. 92).

Nesse sentido, o problema será transposto para a esfera da filosofia da história. Walter Benjamin trata a questão da soberania como o deslocamento de concepções históricas. Duas formas de história apresentam-se, portanto, como

integrantes de uma dialética da imanência que constitui o Barroco: a *história-destino* e a *história naturalizada*. Por que inspirado em movimentos contrarreformistas, o Barroco opunha-se à concepção da história como redenção escatológica e, impondo a secularização, aniquilou a transcendência. A história, portanto, seria uma história cega, guiada pelo destino. O Barroco conhece o escatológico, mas ele é vazio. A catástrofe é essa escatologia (BENJAMIN, 1984). Esse é o drama do qual padece o Barroco (*Trauerspiel*), a agonia dessa história que antecipa a catástrofe e, nas palavras de Rouanet, “não é uma catástrofe messiânica, que consuma a história, e sim a do destino, que o aniquila” (BENJAMIN, 1984, p. 35). A *história-destino*, portanto, está assentada na concepção circular da natureza, é uma história trágica, catastrófica.

Num sentido oposto está a *história naturalizada*, que se apresenta como corretivo para as incertezas dessa história-destino (BENJAMIN, 1984). Seu anseio é a estabilidade da qual emerge a teoria da soberania. Ambas, na medida em que são desdobramentos da imanência, negam a perspectiva messiânica. O Barroco está relegado à imanência pura, à história constituída de sucessivas catástrofes sem qualquer fim determinado. Deste modo, o Barroco rompe com a relação entre soberania e transcendência, entre o rei e Deus, na qual está radicada a teologia política schmittiana. Como explicam Villacañas e García,

esta teoria política baseia-se em uma experiência metafísica, em uma totalidade concreta da experiência do *Dasein*, o que põe em jogo a tensão entre imanência e transcendência. [...] O Barroco percebe bem próxima a presença da transcendência, mas a percebe como catástrofe, como ruína do mundo (VILLACANÃS; GARCIA, 1996, p. 48, tradução nossa)⁸

Nessa esteira é que Rouanet advertiu que se “o Barroco está condenado à imanência é porque exclui a história messiânica” (BENJAMIN, 1984, p. 43). A percepção da história como salvação, como tempo messiânico, cede lugar a

8 esta teoría política se nutre de una experiencia metafísica, de una totalidad concreta de experiencia del *Dasein*, que pone em juego la tension entre immanencia y transcendencia. [...] El Barroco percibe muy próxima la presencia de la transcendencia, pero la percibe como catástrofe, como ruina del mundo.

uma história natural existente sob as leis de ferro da natureza (BENJAMIN, 1984). Essa história naturalizada, enquanto pretensão da política absolutista, é a saída proposta pelo Barroco para garantir a estabilização da história (BENJAMIN 1984).

A teoria da soberania é explicada a partir do drama Barroco porque ambos convergem para uma história privada da transcendência. Aqui, o milagre perde seu lugar de paradigma do Estado de Exceção (tal qual apresentado por Carl Schmitt) para que em seu lugar a ideia de catástrofe ganhe relevo. O soberano teme a catástrofe, porque esta põe fim ao tempo histórico. Para evitar a catástrofe é que o soberano dispõe de poderes especiais para contê-la. Esses poderes definem o Estado de Exceção (VILLACANÃS; GARCIA, 1996).

A legitimidade dessa capacidade decisória reside em seu propósito de assegurar a permanência da comunidade política em face das ameaças do inimigo. Em outros termos, a decisão do soberano legitima-se em função da necessidade de retorno à estabilidade. A segurança e a ordem devem ser mantidas quando restem ameaçadas no Estado de Exceção. Essa é a função do tirano: restaurar a ordem (BENJAMIN, 1984). O soberano representa a história estabelecendo a sua continuidade, de sorte que a estabilidade histórica (o tempo mítico) seja resguardada. A tarefa da revolução seria romper essa continuidade, daí a teoria benjaminiana da história, de vocação descontinuísta, se apresentar como insurgência ao culto moderno do progresso que só poderia levar à catástrofe.

A nona tese sobre o conceito de história apresenta essa percepção benjaminiana da história. O desalento da modernidade, contestando o otimismo histórico apregoado pelos positivistas, é retratado pelo anjo da história que carrega em seu seio o paradoxal desfecho da redenção messiânica. Citemos Benjamin, diretamente:

Há um quadro de Klee que se chama Angelus Novus. Representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, sua boca dilatada, suas asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as

dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prendes-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos progresso (BENJAMIN, 2005, p. 226).

Nesse sentido, a teologia política schmittiana, para Benjamin, conduziria à mitificação da política na medida em que implicava na secularização sob a forma de uma representação/mediação. Essa acepção mítica leva a história à catástrofe e é exatamente essa violência mítica que constitui objeto da crítica benjaminiana já presente na “Crítica da violência – crítica do poder”. Daí a latente oposição de Walter Benjamin à teologia política proposta por Schmitt. Giorgio Agamben traduz esse confronto estabelecendo a distinção entre a secularização, defendida por Schmitt, e a profanação por ele proposta, como destituição de toda forma de mediação.

A secularização apontada por Carl Schmitt corresponde a um movimento diverso do ato de profanar proposto por Agamben. Secularizar diz respeito ao deslocar dos rituais e conceitos de um determinado lugar para outro, sem alterar seu conteúdo semântico. Os conceitos políticos carregariam, portanto, uma assinatura que os remete à sua origem teológica (AGAMBEN, 2011b, p. 16). A secularização preserva os ídolos, mas atribuem-lhes novos nomes, conferem-lhes novas roupagens. A profanação, ao contrário, rasga o véu do templo⁹ que isola a divindade do mundo humano. Ela dissolve a separação. A secularização mantém a violência, a profanação a desativa. Ademais, expõe Agamben,

A secularização é uma forma de remoção que mantém

9 Alusão ao fato descrito nos evangelhos de Mateus, Marcos, Lucas e João no qual pouco antes do último suspiro de vida de Cristo no Gólgota, ele brada: *tetélestai* [está consumado]. Trata-se da consumação do propósito messiânico da redenção. Nesse momento, o véu do templo judaico se rasga de alto a baixo, representando o fim da mediação sacerdotal e a ruptura com o ritualismo constituinte da Antiga Aliança.

intactas as forças, que se restringe a deslocar de um lugar a outro. Assim, a secularização política de conceitos teológicos [...] limita-se a transmutar a monarquia celeste em monarquia terrena, deixando, porém, intacto o seu poder. A profanação implica, por sua vez, uma neutralização daquilo que profana. Depois de ter sido profanado, o que estava indisponível e separado perde a sua aura e acaba restituído ao uso. Ambas as operações são políticas, mas a primeira tem a ver com o exercício do poder [...]; a segunda desativa os dispositivos do poder e devolve ao uso comum os espaços que ele havia confiscado (AGAMBEN, 2007, p. 68).

Uma leitura isolada da “Origem do drama Barroco alemão” talvez possa conduzir a uma compreensão equivocada da pretensão benjaminiana. A obra deixa nebulosa sua percepção de consumação da história pelo tempo messiânico enquanto alternativa à visão progressista da história. Mas importa avultar que o Barroco aponta para além dele mesmo, ele não é a proposta final de Walter Benjamin. Aliás, é apenas o diagnóstico do presente que ainda deve ser redimido. Agamben, deste modo, sintetizou:

Benjamin quer redimir esse Barroco porque sente que, mais que qualquer outro, nosso presente é visado por ele. Nossas ruínas são análogas às do Barroco. Sua morte é também a nossa morte [...]. Por tudo isso, dirigimos um apelo a nosso futuro, como o Barroco dirigiu um apelo a nosso presente. Talvez a redenção seja possível. Talvez a catástrofe seja inevitável. No meio tempo, esperamos e desesperamos. A Origem do Drama Barroco Alemão nos fornece argumentos tanto para essa esperança como para essa desesperança (BENJAMIN, 1984, p. 46-47).

Walter Benjamin postula a instituição de uma história se consumaria com a redenção e a vinda do messias, na qual haveria uma ruptura com qualquer

forma de mediação do Direito. Trata-se do resgate da transcendência. Ele quer a violência pura, a violência divina. O espectro revolucionário (messianismo histórico) que perpassa grande parte das obras de Walter Benjamin sob a forma de uma violência divina será encontrado no fim desse debate com Carl Schmitt que se dará com a oitava tese sobre o conceito de história, na qual Walter Benjamin prenuncia:

A tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘Estado de Exceção’ em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro Estado de Exceção; com isso nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo (BENJAMIN, 2005, p. 226).

Walter Benjamin retoma, assim, seu intento de ruptura entre Direito e exceção e propõe a alternativa de um Direito sem qualquer relação com a vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado de Exceção descortina uma duplicidade da ordem jurídica, uma de cunho normativo em sentido estrito (*potestas*) e outra anômica (*autoritas*) (AGAMBEN, 2005). Se por um lado o jurídico norteia a face normativa do poder estatal, de outro, uma figura gerencial se apresenta agigantada no campo político do ocidente. A questão é que esse aspecto extralegal não só esteve sempre presente na política como tem suplantado o Estado de Direito.

As concepções positivistas do Direito, que pretendem reduzir o fenômeno jurídico à sua dimensão normativa, ignoram o fenômeno da decisão, bem como os fatores políticos capazes não só de interferir na produção do Direito, mas, sobretudo, de suspender a ordem jurídica. Nesse sentido, questionar o paradigma do estado de Direito implica tomar consciência do que a realidade política do Ocidente tem denunciado sobre o poder.

Impõe-se, portanto, pôr em evidência o que a história de Weimar demonstrou ao fazer arder os olhos das teorias jurídicas, que se negam a

enxergar a sua própria impotência diante dos fatos, as aporias que emergem dos conceitos basilares do Direito público. Os paradoxos do Estado de Exceção devem, pois, ser considerados pelos juristas, enquanto realidade sobre a qual se erige a constituição do presente, ainda assombrado pelos destroços da racionalidade ocidental, cuja representação do poder tem se mostrado, no mínimo, deficitária.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Homo sacer, II, 1. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo editorial, 2011a. 142 p. (Estado de Sítio).

AGAMBEN, Giorgio. **O reino e a glória: uma genealogia teológica da economia e do governo**. Homo sacer, II, 2. Trad. Selvino J. Assmann. 1. ed. São Paulo: Boitempo editorial, 2011b. 326 p. (Estado de Sítio).

AGAMBEN, Giorgio. **Profanações**. São Paulo. Trad. Selvino J. Assmann. Boitempo, 2007. 95 p. (Marxismo e Literatura).

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política**. Trad. Sergio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 2005. (Obras escolhidas; v.1)

BENJAMIN, Walter. **Origem do Drama Barroco Alemão**. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BENTO, Antonio. **Forma de lei, messianismo e Estado de Exceção**. Julho de 2000, p. 01-19. Disponível em: <<http://www.bocc.uff.br/pag/bento-antonio-lei-messianismo.pdf>>. Acesso dia 04/01/2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luis Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000a.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000b.

PONS. **Dicionário Alemão-Português/Português-Alemão**. Disponível em: <<http://www.pons.eu/>> . Acesso em: set. 2012.

SÁ, Alexandre Franco de. O conceito de teologia política no pensamento de Carl Schmitt e o decisionismo como ficção jurídica. **Revista Filosófica de Coimbra**, v. 13/26, p. 411-421, 2004.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política: Quatro capítulos sobre a doutrina da soberania**. Trad. Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996. Parte 2, p. 81-133. In: **A crise da democracia Parlamentar**. 130 p. (Clássica).

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo horizonte: Del Rey. 2006. 152 p. (Coleção Del Rey internacional).

SCHMITT, Carl. **Teología política**. Trad. Francisco Javier Conde y Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009. (Colección Estructuras y Procesos, serie Derecho).

SELIGMANN-SILVA, M. **Walter Benjamin: o Estado de Exceção entre o político e o estético**. In: *Cadernos Benjaminianos*, Volume 1 - Número 1 - Junho/2009.

VILLACAÑAS, José L.; GARCIA, Román. **Walter Benjamin y Carl Schmitt: Soberanía y Estado de Excepción**. In: *αμυον*, Revista de Filosofía, n.13, 1996, p. 41-60.